



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515535-10.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRE LEANDRO SANTANA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2234

APELAÇÃO nº 1515535-10.2023.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

APELANTE: André Leandro Santana Pereira

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de André Leandro Santana Pereira contra sentença que o condenou à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa, por furto qualificado, conforme artigo 155, §4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal.

2. A defesa busca a aplicação da pena-base no mínimo legal, afastamento da continuidade delitiva, reconhecimento da confissão para o segundo delito, fixação de regime aberto e redução do valor de reparação do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação da pena-base no mínimo legal; (ii) o afastamento da continuidade delitiva; (iii) o reconhecimento da confissão para o segundo delito; (iv) a fixação de regime aberto para cumprimento da pena; (v) a redução do valor de reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pena-base foi fixada em 2/3 acima do mínimo legal devido ao rompimento de obstáculo e maus antecedentes, sendo devidamente fundamentada.

5. A confissão foi considerada apenas para o primeiro crime, não podendo atenuar a pena do segundo delito, o qual o réu não admitiu ter cometido.

6. A continuidade delitiva foi aplicada corretamente e seu afastamento resultaria em pena mais grave, violando a proibição de “reformatio in pejus”.

7. Regime semiaberto mantido, em razão dos maus antecedentes e circunstâncias desabonadoras.

8. A reparação dos danos foi fixada corretamente em R\$ 2.600,00, correspondente ao prejuízo causado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de André Leandro Santana Pereira, contra a r. sentença de fls. 168/173, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a aplicação da pena-base no mínimo legal, afastamento da continuidade delitiva, reconhecimento da confissão também para o segundo delito praticado, fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e redução do valor fixado para reparação do dano (fls. 178/201).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 205/210).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 222/231).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 12 de fevereiro 2023, por volta das 20 horas e 25 minutos, na Rua Voluntários de São Paulo nº 3677, Centro, no estabelecimento denominado “Med Park” estacionamento, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, o apelante, previamente ajustado, e com unidade de desígnios e divisão de tarefas com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 600,00, pertencente ao estabelecimento representado por Marcelo Pardo Dias.

Consta, ainda, que no dia 25 de junho de 2023, por volta de 20 hora e 35 minutos, na Rua Voluntários de São Paulo nº 3677, Centro, na cidade de São José do Rio Preto, no estabelecimento denominado “Med Park” estacionamento, o apelante, previamente ajustado, e com unidade de desígnios e divisão de tarefas com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 2.000,00, pertencente ao estabelecimento representado por Marcelo Pardo Dias.

Segundo o apurado, desde o início do ano de 2023, alguns estabelecimentos do grupo Med Park Estacionamentos passaram a ser furtados, sempre ocorrendo o furto de valor pecuniário que fica nos caixas de cada estacionamento, "fundo de caixa", que consiste em quantias de até o valor de R\$ 300,00 que são utilizados para troco, sendo que o último furto ocorreu no dia 01 de julho de 2023.

Quando registrou a ocorrência, a vítima relatou que, no primeiro furto, o que chamou a atenção, foi o fato de que foi utilizado um controle do portão eletrônico para cometer o crime e que, na maior

parte dos delitos, o local escolhido foi o estacionamento situado Rua Voluntários de São Paulo nº 3677, Centro, sendo que referida unidade teve um funcionário que foi desligado no início do ano, André Leandro Santana Pereira, que não entregou o controle do portão do estacionamento.

Realizadas diligências no estabelecimento, foi obtido acesso ao sistema de monitoramento interno das câmeras, e em verificação das imagens, observou-se que o portão eletrônico foi aberto com o controle.

Na data de 12/02/2023, o apelante, utilizando-se do controle de portão eletrônico, abriu-o para seu comparsa ingressar no local e realizar a subtração da quantia, mediante arrombamento do caixa.

No dia 25/06/2023, novamente o apelante esteve no local e conversou antes e depois com o comparsa, que ingressou no local e procedeu à subtração da quantia, após arrombamento do caixa.

Realizada busca e apreensão no domicílio do réu (Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar – autos nº 1514946-18.2023.8.26.0576), foram apreendidos o controle remoto do portão eletrônico e um agasalho de frio, cor preta, marca Adidas que possuem relação com os fatos.

Em análise ao dispositivo de Linha do Tempo na conta do Google do apelante, foi possível verificar que na data do primeiro furto, em 12/02/2023, ele esteve no local dos fatos.

Desta forma, observou-se das imagens das câmeras de segurança que o modus operandi do réu sempre ocorria da seguinte forma: ele utilizava o controle remoto do portão do estacionamento para

abriu-lo para o comparsa, o qual adentrava no local, arrombava o caixa e subtraía a quantia.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelos relatórios de investigação (fls. 12/19 e 59/63) auto de busca domiciliar (fls. 24/25), auto de exibição e apreensão (fls. 28), fotografia (fls. 29), auto de reconhecimento de objeto (fls. 35), auto de entrega (fls. 36) e auto de avaliação (fls. 37).

Também quanto à autoria não resta dúvida.

O apelante não foi interrogado em Juízo, posto que revel.

Em sede policial (fls. 30/32), declarou que: *“trabalhou por mais de seis meses na empresa MED PARK ESTACIONAMENTO, desempenhando a função de operador de estacionamento, sendo que foi desligado da empresa em janeiro deste ano. Informa que durante a atividade desenvolvida por referida empresa, foi autuado por multa de transito quando se locomovia para prestar serviços à mesma, e quando a empresa lhe mandou embora, questionou o representante se poderia auxiliá-lo no pagamento dessas multas, sendo que foi negada qualquer ajuda. Relata que referida empresa também, quando sofreu um acidente de trânsito, não lhe ajudou, sendo que, por esta razão, ao ser demitido, ficou 'magoado' com a mesma, em razão da forma como foi tratado. Afirma que teve uma recaída pelo vício do crack, sendo que passou a consumir drogas pois estava desempregado e numa situação financeira difícil. Em conjunto com outro usuário de drogas, em um ato impensado, acabou indo até defronte a empresa que fica na Rua Voluntários de São Paulo, ao lado*

do Hospital Santa Helena, no período da noite, salvo engano, num domingo, juntamente com o usuário que não sabe dizer o nome. E como estava de posse do controle remoto do portão da empresa, acabou abrindo o portão, e esse usuário pegou o dinheiro do caixa. Esclarece que apenas fez tal ato pois estava numa recaída de drogas, tendo obtido com esse fato o valor de R\$150,00, o qual gastou em crack, sendo que o usuário também pegou a mesma quantia e acredita que ele também comprou drogas. Descreve o usuário que lhe auxiliou nesse crime como sendo um homem magro, cor preta, cerca de 1,70m de altura, não sabendo dizer o nome, apenas que ele reside no bairro Eldorado ou Solo Sagrado, sendo que após o crime não manteve mais contato com ele. Que após esse fato, voltou a trabalhar e estava estabilizando a vida, sem uso de drogas. Todavia, no mês passado, estava caminhando pelo bairro Eldorado, nesta cidade, quando encontrou um antigo conhecido, de uso de drogas, que soube que o declarante anteriormente havia, juntamente com outro usuário, facilitado o acesso na antiga empresa em que trabalhava. Tendo o declarante dito que não queria novamente praticar tal ato, pois não queria recair no uso de crack novamente. Todavia, esse usuário lhe entregou uma porção de crack, sendo que o declarante acabou apenas levando esse usuário até a empresa, todavia, não auxiliou ele na prática do crime, visto que não teve qualquer benefício com o que esse usuário fez. Reafirma que apenas levou esse usuário, no mês passado, pois teve uma recaída quando ele lhe entregou uma pedra de crack, e por isso levou o mesmo. Descreve esse usuário de drogas como sendo um homem alto, magro, nariz grande, morador do bairro Solo Sagrado, não sabendo o nome dele, apenas o conhece pelo apelido de 'Magrelo'. Apresentados registros fotográficos, se reconhece

na imagem de fls. 20, 22 e 23 dos autos 1514946-18.2023.8.26.0576. Nesta manhã, policiais civis foram até sua residência, visando cumprir uma busca judicial, sendo que ao ser questionado dos fatos, relatou o contido acima. Durante as buscas, eles localizaram um aparelho de controle remoto de portão eletrônico, que utilizou quando auxiliou a prática do crime no começo do ano. Foi localizada também uma blusa de frio do declarante que aparece nas imagens. Afirma que somente auxiliou no primeiro crime, em razão da sua recaída por drogas, e nos demais crimes mencionados, nega sua participação, consignando apenas que no crime ocorrido no dia 25/06/2023, apenas levou outro usuário no local e não teve participação no crime. Apresentados registros fotográficos das imagens das câmeras de segurança, afirma que não conhece todos os furtadores, apenas aqueles já indicados, porém não sabe os nomes deles. Presenciou os policiais civis analisarem seu aparelho celular, pois eles possuíam autorização judicial, e após eles examinarem, o aparelho celular foi lhe entregue, consignando que seu aparelho celular é um Motorola, modelo Moto E 40.”.

Por sua vez, o representante da empresa vítima, Marcelo Prado Dias, narrou em Juízo que a partir de fevereiro de 2023 passaram a ocorrer furtos de valores deixados para troco, nos caixas dos estabelecimentos. Houve diversos furtos, sempre com o mesmo *modus operandi*, qual seja o furtador ingressava no local, arrombava o caixa e subtraía os valores. No crime ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2023, por volta das 20:25, na Rua Voluntários de São Paulo, 3677, um agente abriu o portão eletrônico do estacionamento, enquanto outro ingressou no local, arrombou o caixa e subtraiu R\$ 600,00 em dinheiro. A

dinâmica foi registrada pelas câmeras de segurança do estacionamento. No dia 25 de junho de 2023, na mesma unidade, um criminoso pulou o muro de divisa, invadiu o estacionamento pelo telhado e novamente arrombou o caixa, subtraindo R\$ 2.000,00.

Por fim, o policial civil Vinicius Augusto Correia Uliana atestou em Juízo que estavam investigando cinco furtos cometidos contra estabelecimentos da mesma empresa. Os crimes foram registrados por câmeras de segurança e praticados por indivíduos diferentes, mas com o mesmo *modus operandi*. O furtador entrava no estacionamento, arrombava o caixa e subtraía o dinheiro que ali houvesse. Tudo indicava que os furtadores tinham conhecimento prévio de onde ficava o dinheiro. Ao analisar as filmagens, notaram que no primeiro furto, no dia 12 de fevereiro de 2023, o portão do local foi aberto com uso do controle eletrônico. Diante disso, o proprietário da empresa informou que, dias antes, o réu André Leandro Santana havia sido demitido e, por um erro do departamento pessoal, não foi recolhido seu controle do portão. Com relação ao furto do dia 25 de junho de 2023, por meio das câmeras de segurança de imóveis vizinhos foi possível visualizar que, antes de entrar no estacionamento, o furtador conversou com um comparsa, do lado de fora, que era fisicamente semelhante ao réu André. Diante disso, foi solicitada a expedição de mandado de busca e apreensão para os endereços do réu.

Registre-se que a palavra da vítima, bem como do policial civil ouvido em Juízo, não podem ser afastadas, já que não se demonstrou que tivessem qualquer interesse em acusar falsamente o réu. Nesse sentido:

se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(STJ - AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara

Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Não fora isso, o relatório de investigação de fls. 59/63, que analisou a linha do tempo do aplicativo de GPS do celular do réu, bem demonstra sua participação em ambos os crimes, de modo que a condenação era realmente de rigor, tanto que sequer a Defesa impugnou este ponto.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, para ambos os crimes, a pena-base foi fixada em 2/3 acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 16 (dezesseis) dias-multa, em razão do rompimento de obstáculo, já que os delitos já foram qualificados pelo concurso de agentes, e ainda considerando-se três processos que geraram maus antecedentes.

Como se vê, portanto, ao contrário do alegado pela defesa, o aumento foi devidamente fundamentado, sendo utilizadas quatro circunstâncias distintas, e considerando-se a fração de 1/6 para cada qual, o resultado seria mesmo o aumento na fração de 2/3, que não se revela desproporcional ao caso concreto.

Deste modo, a dosimetria não merece qualquer reparo nesta etapa.

Na segunda fase, foi considerada a confissão apenas em relação ao primeiro crime, com diminuição da pena em 1/6.

Não poderia mesmo ser outra a solução adotada, visto se tratar de dois delitos distintos, tendo o apelante admitido a prática de somente um deles, por certo que sua confissão não poderia atenuar a pena

do crime que não admitiu ter cometido.

Não houve consideração de causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que, pela continuidade delitiva, foi aplicada apenas a pena do delito mais grave, aumentada de 1/6, pela continuidade entre dois crimes, resultando então na pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias-multa.

Neste ponto, registre-se, julgo prejudicado o pedido para afastamento da continuidade delitiva, ainda que formulado pela própria Defesa do apelante, posto que isto resultaria na aplicação da pena nos termos do concurso material de infrações, o que elevaria a reprimenda efetivamente imposta ao réu, ferindo o princípio de proibição da *reformatio in pejus*.

Correto, ainda o estabelecimento do regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta, em face dos maus antecedentes e circunstâncias desabonadoras. Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis

penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Por fim, verifica-se que a condenação ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de reparação dos danos, igualmente não comporta qualquer reparo, posto que foi este o prejuízo causado pela subtração dos valores, e registre-se que sequer foram considerados outros prejuízos, que certamente existiram, visto que os crimes foram cometidos mediante rompimento de obstáculos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora